



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Parecer

Autor: Pompeu Martins (PS)

Projeto de Lei n.º 322/XV/1.ª (PAN) – Pela promoção da proteção de crianças e jovens da violência da tauromaquia, interditando a assistência a menores de 16 anos.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 322/XV/1.^a é uma iniciativa apresentada pela Deputada Única representante do partido PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA (PAN), que pretende assegurar a proteção de crianças e jovens da violência da tauromaquia, através da proibição da presença de menores de 16 anos nas touradas.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 26 de setembro de 2022 e admitido no dia 28 de setembro, tendo baixado na generalidade à *Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto*, em conexão com a *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)*, por despacho do Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A pedido do autor o texto da iniciativa, foi substituído a 5 de dezembro de 2022.

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República, no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos de subscrição e apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

De acordo com a nota técnica, de 11 de outubro de 2022 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer, o Projeto de Lei n.º 322/XV/1.^a cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra sob a forma de artigos e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O mesmo documento confirma o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário¹, considerando que tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, salvaguardando-se que, em caso de aprovação, deverá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo a mesma nota técnica, no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estabelece-se o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem de alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Estas informações constam do articulado da iniciativa (norma relativa ao objeto), com exceção do diploma que introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, uma vez que, segundo a nota técnica, através da consulta do *Diário da República Eletrónico* verifica-se que o Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2019, de 5 de julho, pelo que, em caso de aprovação, sugere-se que esta indicação seja feita no articulado, nomeadamente no artigo relativo ao objeto.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º prevê que a iniciativa entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

No contexto da conformidade da iniciativa com as regras de legística formal, a referida nota técnica lembra que a elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas, onde se destaca que o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado.

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Neste contexto, o título da iniciativa deve indicar os diplomas que altera, sugerindo-se a seguinte redação: «Promove a proteção de crianças e jovens da violência da tauromaquia, interditando a assistência a menores de 16 anos, alterando o Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho, e a Lei n.º 31/2015, de 23 de abril.».

Sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final, na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal.

É ainda referido que os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, são respeitados, uma vez que o projeto de lei não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série *do Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 322/XV/1.ª (PAN) é composto por seis artigos, conforme segue:

Artigo 1.º	Objeto
Artigo 2.º	Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de Fevereiro
Artigo 3.º	Alteração à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril
Artigo 4.º	Aditamento ao Decreto-lei 89/2014, de 11 de Junho
Artigo 5.º	Norma revogatória

Artigo 6.º	Entrada em vigor

2. Objeto, conteúdo e motivação

O Projeto de Lei n.º 322/XV/1.^a é uma iniciativa que visa assegurar a proteção de crianças e jovens da violência da tauromaquia, através da proibição da presença de menores de 16 anos nas touradas.

Para tal, a iniciativa pretende alterar o Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, a Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico, e o Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho, que aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico.

A proponente argumenta que este é um passo de grande importância. No seu entendimento, a quantidade de denúncias que indicam a presença de menores em praças de touros, menores que não só assistem à violência contra os animais, que é o cerne da atividade tauromáquica, como também violência contra humanos, sofrendo ainda inúmeros ferimentos que ocorrem durante esta atividade.

A autora da iniciativa enfatiza a importância para o País dar um passo civilizacional em termos de proteção das crianças, pondo, desta forma, fim a uma situação que apelida de totalmente contrária às orientações e recomendações de organizações internacionais, como é o caso do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que por duas vezes instou o Estado português a afastar as crianças e jovens destas atividades, como também da Amnistia Internacional que, em parecer dirigido à Assembleia da República durante a discussão da Proposta de Lei n.º 209/ XII (3ª), do Governo, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico, abrindo a exceção para crianças que atuam como artistas «amadores» – considera que as crianças e

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

jovens não podem participar em touradas por se tratar de uma atividade violenta e que coloca em risco a sua segurança e saúde.

Neste contexto, a presente iniciativa visa ainda pôr fim a uma exceção prevista na lei atualmente em vigor, segundo a qual as crianças menores de 16 anos podem participar em espetáculos tauromáquicos, mediante uma autorização especial concedida pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.

A autora da iniciativa relembra, ainda, que o objetivo de assegurar a proteção de crianças e jovens da violência da tauromaquia já deveria estar em vigor, uma vez que o Conselho de Ministros, a 14 de outubro de 2021, aprovou o decreto-lei que alteraria a classificação etária para assistir a espetáculos tauromáquicos, fixando-a nos maiores de 16 anos, à semelhança do que acontece para o acesso e exercício das atividades de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico. Todavia, o respetivo diploma nunca chegou a ser publicado.

3. Enquadramento jurídico

Considerando o objeto do Projeto de Lei n.º 322/XV/1.ª (PAN), importa atentar no ordenamento jurídico português e considerar os seguintes diplomas em vigor:

- Constituição da República Portuguesa, artigo 78.º , n.º 1, e artigo 69.º ;
- Código Civil, artigo 201.º-B, artigo 201.º-C e artigo 1305.º-A , n.º 1;
- Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, artigo 1.º , n.º 1 e n.º 3, artigo 3.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 4 n.º 5 ;
- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, artigo 2.º , n.º 1, n.º 2 e n.º 4, e artigo 91.º , n.º 1;
- Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, artigo 1.º , n.º 2, n.º 3 e n.º 4, artigo 5.º e .artigo 6.º, n.º 1 e n.º 3;
- Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, artigo 27.º , n.º 1, alínea c);
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de outubro de 2004, referente ao Processo n.º 04B3354;
- Lista do Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial;

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- Comunicação do Conselho de Ministros de 14 de outubro de 2021, documento ainda não foi publicado em *Diário da República*;
- Impacto Psicológico da Exposição das Crianças aos Eventos Tauromáquicos;
- Tauromaquia, Violência e Desenvolvimento: opiniões e evidências;
- Relatório da Atividade Tauromáquica 2021.

Considerando o objeto do Projeto de Lei n.º 322/XV/1.ª (PAN), importa atentar no ordenamento jurídico internacional e considerar os seguintes diplomas em vigor:

ESPANHA

- *Constitucion Española*, artigo 46.º ;
- *Ley 18/2013, de 12 de noviembre*, artigos 3.º, artigo 4.º e artigo 5.º ;
- *Ley 10/1991, de 4 de abril*, artigo 4.º ;
- *Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre*, artigo 6.º ;
- *Reglamento de Espectáculos Taurinos* (em anexo ao *Real Decreto 145/1996, de 2 de febrero*, artigo 6.º, artigo 7.º, artigo 8.º e artigo 92.º);
- *Decreto 112/1996, de 25 de julio*, artigo 35.º, n.º 1;
- *Decreto 110/2002 del 19 de septiembre*, artigo 17.º, n.º 2;
- *Decreto 57/2008, de 21 de agosto*, artigo 33.º, n.º 3;
- *Decreto 61/2006, de 4 de abril*, artigo 15.º, n.º 2, alínea c);
- *Ley 9/2017, de 3 de agosto*, artigo 12.º ;
- *Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio*, ;
- *Ley 13/2022, de 7 de julio*, artigo 12.º, artigo 14.º e artigo 15.º, n.º 4 (Título VI - Capítulo I, , artigo 99.º)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- *Sentencia 134/2018, de 13 de diciembre de 2018. Recurso de inconstitucionalidad 5462-2017;*

Ao nível autonómico, duas regiões aprovaram legislação abolindo as touradas e/ou a sua transmissão na televisão, mas apenas a primeira manteve até hoje essa proibição:

- O Parlamento das Canárias aboliu as corridas de touros a 30 de abril de 1991, através da Ley 8/1991, de 30 de abril, de protección de los animales;
- Ley 28/2010, de 3 de agosto, *determinava* a abolição das touradas em território Catalão a partir de 1 de Janeiro de 2012. No entanto, o Tribunal Constitucional veio a declarar a inconstitucionalidade e nulidade desta abolição através da *Sentencia 177/2016, de 20 de octubre de 2016. Recurso de inconstitucionalidad 7722-2010.*

FRANÇA

- *Code Penal* , artigo 521-1 ;
- *Loi n° 2021-1539 du 30 novembre 2021 ;*
- *Reglement Taurin Municipal.*

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

NAÇÕES UNIDAS (ONU)

- Declaração Universal dos Direitos do Animal.

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Da pesquisa efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre a mesma matéria.

5. Antecedentes parlamentares

Segundo a nota técnica, na última legislatura foi apresentado o Projeto de Lei 580/XIV/2.^a (BE) - Interdita a menores o trabalho em atividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos (1.^a alteração à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril; 2.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro; 4.^a alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho) -, que caducou com o *terminus* da XIV Legislatura.

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Segundo a nota técnica, a Comissão pode consultar o Ministro da Cultura, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Portuguesa de Empresários Tauromáquicos e a PRÓTOIRO - Federação Portuguesa de Tauromaquia.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião realizada no dia 13 de dezembro de 2022, aprova o seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 322/XV/1.^a é uma iniciativa apresentada pela Deputada Única representante do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA (PAN), que visa a promoção da proteção de crianças e jovens da violência da tauromaquia, interditando a assistência a menores de 16 anos, alterando o Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, a Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, e o Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho, que aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico;

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

-
2. A iniciativa legislativa em análise no presente parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 13 de dezembro de 2022.

O Deputado Relator



(Pompeu Martins)

O Presidente da Comissão



(Luís Graça)